



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/45 (REG-I)

Recurso hierárquico de Associação Promotora do Museu do Neo-Realismo contra a decisão de cancelamento oficioso do registo da publicação Nova Síntese – Textos e Contextos do Neo-Realismo

**Lisboa
15 de março de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/45 (REG-I)

Assunto: Recurso hierárquico de Associação Promotora do Museu do Neo-Realismo contra a decisão de cancelamento oficioso do registo da publicação Nova Síntese – Textos e Contextos do Neo-Realismo

Deu entrada na ERC, em 30 de novembro de 2017, um recurso hierárquico da Associação Promotora do Museu do Neo-Realismo contra a decisão de cancelamento oficioso do registo da publicação “Nova Síntese – Textos e Contextos do Neo-Realismo”, através de despacho da Coordenadora da Unidade de Registos da ERC datado de 24 de outubro de 2017.

A publicação “Nova Síntese – Textos e Contextos do Neo-Realismo” encontra-se registada na ERC, sob o n.º 12511, desde 5 de fevereiro de 2007, como publicação periódica de informação especializada, âmbito nacional e periodicidade anual.

Em síntese, alega a Recorrente que:

- a.** O fundamento do cancelamento oficioso baseou-se no facto de não ter sido feita prova de edição da publicação nos anos de 2016 e 2017, as quais estão a ser ultimadas, crendo a Recorrente que a de 2016 estará concluída ainda em 2017, acrescentando que as edições de 2018 e 2019 estão também já a ser preparadas;
- b.** Em 2016 foi comunicado à ERC que o «atraso se devia a dificuldades de cumprimento de prazos por parte dos investigadores convidados»;
- c.** Uma vez que a última edição é de 2015 e estando prevista a conclusão da edição de 2016 ainda para 2017, o prazo máximo de 2 anos de suspensão ainda não terminou;
- d.** Atento o conteúdo específico da publicação – trabalhos de investigação universitários – os conteúdos carecem de «tempo de maturação» e não podem, sustenta a Recorrente, publicar quaisquer textos somente para cumprir prazos;

Concluindo, face a tudo o exposto, que «embora se verifique atraso na periodicidade de publicação dos números da revista, tal atraso é inferior aos dois anos previstos na lei, pelo que não existe

fundamento legal para o cancelamento oficioso do registo». Assim, requer que seja concedido provimento ao recurso e revogado o despacho recorrido, mantendo-se em vigor o registo n.º 125116 da publicação em causa.

Decidindo,

A Recorrente tem legitimidade, nos termos e ao abrigo do artigo 186.º do Código do Procedimento Administrativo (doravante, CPA)¹, enquanto titular da publicação periódica.

Nos termos do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro (doravante, Decreto Regulamentar), «[a]s inscrições iniciais e os averbamentos são requeridos pela entidade que pretende promover a edição de publicações periódicas (...)», estabelecendo o artigo 21.º do mesmo diploma que «[a]s publicações periódicas devem observar a periodicidade que constar do seu registo», podendo ser suspensa a edição, no caso de publicações anuais, até um máximo de dois anos, sendo que tal suspensão, nos termos do n.º 3 do citado artigo 21.º, deverá ser comunicada à Entidade Reguladora e é objeto de averbamento, bem como o respetivo reinício de edição.

A publicação Nova Síntese encontra-se registada com uma periodicidade anual, tendo sido solicitado, em junho de 2016, o envio da última edição publicada, cfr. ofício ERC/UR/125116, que expressamente referia que a inobservância da periodicidade da edição que consta no registo conduz ao cancelamento oficioso do mesmo.

Em resposta a tal ofício, a 27 de junho de 2016, a Recorrente informou que «[e]stão em preparação o n.º 9, referente a 2014, e o n.º 10, referente a 2015, que contamos serem publicados em 2016», solicitando que não fossem “pressionados” «com ameaça de suspensão de publicação e de elevadas multas, o que (...) poderia levar a editar textos sem a qualidade que [exigem]».

O n.º 9 da publicação, referente ao ano de 2014, foi remetido à ERC a 30 de julho de 2016, e o n.º 10, do ano de 2015, a 31 de janeiro de 2017.

Ora, resulta evidente que sendo a periodicidade da publicação anual, há um lapso de dois anos entre a data da publicação e a respetiva edição, daí resultando a inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar.

Sustenta a Recorrente que está dentro do prazo de suspensão previsto no citado Decreto Regulamentar, parecendo, no entanto, olvidar o disposto no n.º 3 do artigo 21.º que determina que tal suspensão, para que produza os seus efeitos, seja comunicada à ERC e averbada.

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro

Dos elementos constantes do cadastro de registo da publicação não há qualquer pedido ou comunicação de suspensão de publicação, antes pelo contrário, a Recorrente “acusa” a ERC de “ameaçar” com a suspensão de publicação e reiteradamente afirma que as edições estão em fase final de preparação ou remete ao regulador provas de edição com dois anos de atraso.

Na ausência de tal comunicação e conseqüente averbamento, a edição da publicação não se encontra suspensa para efeitos de sistema de registo, não sendo, por conseguinte, aplicável o prazo de suspensão consagrado no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar.

Não colhe, portanto, o único argumento aduzido pela Recorrente que não havia decorrido o prazo legal de suspensão.

Assim, e em cumprimento do normativo legal, conforme aliás já havia sido comunicado à Recorrente, tendo em conta a inobservância da periodicidade constante do registo, nos termos e ao abrigo do artigo 23.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar, foi determinado o respetivo cancelamento oficioso.

Importará, por outro lado, esclarecer que os ofícios remetidos por esta entidade, solicitando a última edição publicada, não configuram, nem podem como tal ser entendidos, qualquer tipo de pressão sobre o titular da publicação. Refletem o exercício das competências de fiscalização cometidas a esta Entidade², que visam, entre outros objetivos, salvaguardar o regular e eficaz funcionamento do mercado e garantir o cumprimento das normas reguladoras da atividade de comunicação social³.

Sustenta a Recorrente que não poderá sujeitar a exigência e qualidade dos textos que publica ao formalismo de cumprimento de prazos de publicação. Recordar-se a Recorrente que a periodicidade da edição constante do registo é um elemento na disponibilidade do titular da publicação, o qual o poderá alterar, querendo, nos termos dos artigos 5.º, 17.º e 8.º do Decreto Regulamentar, sendo que se o titular da publicação verifica que não tem condições de observar a periodicidade que a caracteriza, deverá, conforme já referido, comunicar tal facto à ERC, requerendo a suspensão.

Face a tudo o que antecede, não assiste razão à Recorrente quanto à inexistência de fundamento do cancelamento oficioso, o qual foi devida e legitimamente fundamentado, nos termos do artigo 23.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar.

Porém, e da análise de elementos disponíveis, nomeadamente a troca de correspondência entre a ora Recorrente e a ERC, desde junho de 2016, parece resultar uma pretensão da Recorrente de manter a edição da publicação, bem como o registo na ERC, concretizada, inclusivamente, na remessa, em 2017, da edição da publicação referente ao ano de 2015 e na afirmação da Recorrente

² Artigo 24.º, n.º 3, alíneas c), g), h) e ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

³ Artigo 8.º, alíneas g) e j), dos Estatutos da ERC.

de que o número 11 da revista, correspondente ao ano de 2016, «poderá estar concluído até ao final de 2017», estando a ser ultimado o seu trabalho tipográfico⁴.

Nos termos dos artigos 165.º e 169.º do CPA, os órgãos competentes podem, por sua iniciativa, determinar a revogação de um ato administrativo, por razões de mérito, conveniência ou oportunidade.

Determina o n.º 4 do artigo 169.º do CPA que, havendo delegação de competências, «[e]nquanto vigorar a delegação ou subdelegação, os atos administrativos praticados por delegação ou subdelegação de poderes podem ser objeto de revogação ou de anulação administrativa pelo órgão delegante ou subdelegante, bem como pelo delegado ou subdelegado».

No caso em análise, o ato de cancelamento do registo revestiu a natureza de despacho proferido pela Coordenadora da Unidade de Registo, ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Conselho Regulador, nos termos da Deliberação n.º 1016/2016, de 4 de maio de 2016, publicada na II Série do Diário da República, n.º 118, de 22 de junho.

Atenta a delegação de competências e nos termos do artigo 169.º, n.º 4, do CPA, o Conselho Regulador avoca a competência para apreciação da conveniência e oportunidade do ato de cancelamento em questão.

Efetivamente o incumprimento reiterado e reconhecido pela Recorrente da periodicidade de edição, pode conduzir ao cancelamento, conforme supra explanado. Todavia, atento o referido no ponto anterior, é convicção do Conselho Regulador de que não é intenção do Recorrente deixar de publicar, não se afigurando, por conseguinte, fundamental à boa prossecução do interesse público e aos fins prosseguidos por esta entidade, a manutenção da validade do ato de cancelamento do registo.

Não se poderá, porém, ignorar, conforme já supra sublinhado, a existência de indícios de reiterada inobservância do disposto no artigo 21.º, n.º 1, Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, por parte da Recorrente, a qual consubstancia a prática de uma contraordenação, prevista e punida nos termos do artigo 37.º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma.

Tendo apreciado um recurso hierárquico da Associação Promotora do Museu do Neo-Realismo contra a decisão de cancelamento oficioso do registo da publicação Nova Síntese – Textos e Contextos do Neo-Realismo, de 24 de outubro de 2017, da Coordenadora da Unidade de Registos da ERC, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alíneas f), g) e ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera: negar provimento ao recurso hierárquico interposto, por não se verificarem os fundamentos alegados pela Recorrente

⁴ §§ 4.º e 5.º do recurso hierárquico

que determinem a revogação do ato recorrido, uma vez que a inobservância da periodicidade constitui fundamento para o cancelamento do registo e a publicação não comunicou, em momento algum, a sua intenção de suspensão da edição, pelo que não seria aplicável o disposto no artigo 21.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar.

Lisboa, 15 de março de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo